



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

DECRETO N° 8.288, DE 01 DE OUTUBRO DE 2001.

Regulamenta a Lei nº 1.431, de 09 de julho de 2001, que dispõe sobre os serviços funerários no âmbito do Município de Porto Velho.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO, usando da atribuição que lhe é conferida no artigo 87, IV, da Lei Orgânica do Município de Porto Velho, c/c o art. 36, da Lei nº 1.431, de 09 de julho de 2001,

D E C R E T A:

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º. Os serviços funerários, no âmbito do Município de Porto Velho, de caráter público e considerados essenciais, podem ser delegados à iniciativa privada mediante permissão, nos termos da Lei nº 1.431, de 09 de julho de 2001, deste Decreto e das normas pertinentes.

Art. 2º. Os serviços funerários compreendem a confecção e comercialização de urnas funerárias e materiais próprios para a execução destes serviços, a organização de velórios, o translado de cadáveres e providências administrativas junto aos cartórios e cemitério.

§1º. Os serviços de que trata este artigo terão os seguintes padrões, com as respectivas tarifas aprovadas pela Administração Municipal:

I – simples:

a) “A” - Consiste em:

1. providências administrativas junto aos cartórios e cemitério;
2. preparo da cerimônia do velório, com montagem e ornamentação do velório com fornecimento de velas, castiçais, livro de visitantes;
3. translado do corpo para o local do velório no perímetro urbano e cortejo fúnebre para o cemitério;
4. limpeza e preparo do corpo para o sepultamento; e
5. fornecimento de uma urna funerária, modelo sextavado, com caixa e tampa de madeira lisa, pintura fosca, compatível com as medidas do tipo de sepultamento, com alças e materiais resistentes ao transporte do corpo, sem forro e sem visor.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

b) "B" - Consiste em:

1. providências administrativas junto aos cartórios e cemitério;
2. preparo da cerimônia do velório, com montagem e ornamentação do velório com fornecimento de velas, castiçais, livro de visitantes;
3. translado do corpo para o local do velório no perímetro urbano e cortejo fúnebre para o cemitério;
4. limpeza e preparo do corpo para o sepultamento; e
5. fornecimento de uma urna funerária, modelo sextavado, com caixa e tampa de madeira, pintura com verniz alto brilhante, compatível com as medidas do tipo de sepultamento, com alças e materiais resistentes ao transporte do corpo, com forro e sem visor.

II – especial - Consiste em:

1. providências administrativas junto aos cartórios e cemitério;
2. preparo da cerimônia do velório, com montagem e ornamentação do velório com fornecimento de velas, castiçais, livro de visitantes;
3. translado do corpo para o local do velório no perímetro urbano e cortejo fúnebre para o cemitério;
4. limpeza e preparo do corpo para o sepultamento; e
5. fornecimento de uma urna funerária, modelo sextavado, com caixa e tampa de madeira com acabamento, pintura com verniz alto brilhante, compatível com as medidas do tipo de sepultamento, com alças e materiais resistentes ao transporte do corpo, com forro e com visor em vidro.

III – extra – Consiste em serviços facultativos não especificados nos incisos I e II deste parágrafo, ou de padrão superior quanto aos materiais e serviços oferecidos.

§2º. As permissionárias prestadoras dos serviços ficam obrigadas a oferecerem o padrão simples "A" e "B", bem assim o padrão especial, de tratam os incisos I e II, do parágrafo anterior, sendo o padrão extra, de oferta facultativa, regulamentado em ato baixado pela Secretaria do Meio Ambiente – SEMA.

§3º. As permissionárias não podendo negar, quando requerida, a prestação de serviços de menor categoria, sob pena de, prestando os de categorias superiores, ficarem obrigadas à tarifa para aqueles.

§4º. Serão considerados serviços funerários facultativos, com tarifas próprias, as seguintes atividades:

- I** – aluguel de altares e essas;
- II** – aluguel de banquetes;
- III** – aluguel de castiçais, velas especiais e paramentais afins;
- IV** – aluguel de ônibus para acompanhamento do féretro;
- V** – flores e coroas;
- VI** – anúncios nos meios de comunicação;
- VII** – música ambiente; e
- VIII** – outros estipulados pela SEMA.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

Art. 3º. Os serviços funerários delegados ao particular terão os preços de tarifas estipulados pelo Executivo, atendendo sempre o caráter social dos serviços, o melhoramento e a expansão dos serviços, procurando assegurar o equilíbrio econômico e financeiro da atividade.

§1º. Os serviços prestados aos indigentes serão gratuitos.

§2º. Para efeitos do parágrafo anterior, considera-se indigente, o falecido que não tiver o corpo reclamado por parentes ou conhecidos.

Art. 4º. Os serviços funerários, por delegação, serão prestados exclusivamente por firmas individuais ou coletivas, devidamente registradas na Junta Comercial do Estado de Rondônia, com sede no Município de Porto Velho.

§1º. Fica vedado à firma ou sociedade exercer qualquer outra atividade estranha aos serviços funerários, de que trata o artigo 2º.

§2º. Uma mesma pessoa não poderá integrar mais de uma firma ou sociedade permissionária dos serviços funerários, seja como titular, sócio ou acionista.

Art. 5º. O número de permissões será proporcional a população do Município de Porto Velho, obedecendo aos últimos dados oficiais expedidos pelo IBGE, cabendo uma permissão para cada cinquenta mil habitantes.

CAPÍTULO II DA FISCALIZAÇÃO DOS SERVIÇOS

Art. 6º. A fiscalização e controle dos serviços funerários serão executados pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente – SEMA, a qual terá a competência de aplicar ou requerer sanções e outras medidas administrativas necessárias às exigências do bom desempenho das permissionárias.

Art. 7º. No desempenho das atividades fiscalizadoras, a SEMA será auxiliada pela Comissão de Acompanhamento dos Serviços Funerários – CASFU, composta por sete membros titulares e igual número de suplentes, representantes do Poder Público Municipal, prestadores de serviços e unidades de saúde com mandato de um ano, a saber:

I – da municipalidade:

- a)** um representante da Secretaria do Meio Ambiente, que será o Presidente;
- b)** um representante da Secretaria Municipal de Saúde;
- c)** um representante da Secretaria Municipal de Ação Comunitária e Trabalho;

d) um representante da Procuradora Geral.

II – das entidades

- a)** um representante das funerárias;
- b)** um representante das unidades públicas de saúde;
- c)** um representante das unidades privadas de saúde.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

§1º. Os representantes do Município serão escolhidos pelo Prefeito.

§2º. As entidades indicarão os seus respectivos representantes através de critério internos, obedecido o seguinte:

a) os representantes das funerárias serão escolhidos por votação direta, tendo cada uma funerária direito a um voto, sendo considerado eleito titular aquele que alcançar maior votação e o segundo colocado o suplente;

b) os representantes das unidades públicas de saúde serão escolhidos por votação direta dos respectivos diretores, tendo cada uma unidade direito a um voto, sendo considerado eleito titular aquele que alcançar maior votação e o segundo colocado, o suplente;

c) os representantes das unidades privadas de saúde serão escolhidos por votação direta dos respectivos diretores, tendo cada uma unidade direito a um voto, sendo considerado eleito titular aquele que alcançar maior votação e o segundo colocado, o suplente;

§3º. A falta de indicação de qualquer um dos membros de que trata este artigo, não impedirá o funcionamento pleno da CASFU.

§4º. A CASFU reunir-se-á ordinariamente na primeira semana de cada mês e, extraordinariamente, por convocação do seu Presidente.

§5º. Competirá a SEMA manter o cadastro das entidades de saúde com direito a voto na escolha de representantes.

Art. 8º. Compete a CASFU:

I – controlar e fiscalizar o cumprimento da legislação sobre os serviços funerários;

II – receber e apurar denúncias contra as funerárias e remetê-las a apreciação da autoridade competente para aplicação das medidas administrativas pertinentes ao caso;

III – baixar normas suplementares a este Decreto;

IV – propor os preços das tarifas;

V – pronunciar-se sobre concessão ou renovação de concessão;

Parágrafo Único. A CASFU poderá ter outras competências correlatas definidas em Regimento Interno.

Art. 9º. É defeso atribuir aos membros da CASFU qualquer tipo de retribuição pecuniária.

Art. 10. As decisões da CASFU serão tomadas por maioria absoluta de seus membros, em voto aberto, cabendo ao seu Presidente o voto de qualidade.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

Art. 11. A Secretaria Municipal de Meio Ambiente – SEMA – prestará a CASFU o necessário suporte técnico-administrativo, sem prejuízo da colaboração dos demais órgãos ou entidades nela representados.

CAPÍTULO III DA PERMISSÃO

Art. 12. A permissão será outorgada, após processo licitatório, pelo prazo de três anos, podendo ser renovada sucessivamente, da mesma forma.

Art. 13. A permissão é intransferível, ressalvados os casos previstos em Lei.

Art. 14. A revogação da permissão poderá ocorrer a qualquer tempo, por proposta da SEMA e ouvida a Comissão de Acompanhamento dos Serviços Funerários, por conveniência e oportunidade da Administração Pública ou ainda cassada, mediante apuração de irregularidades ou infrações administrativas, assegurada ampla defesa no procedimento próprio.

CAPÍTULO IV DAS FIRMAS INDIVIDUAIS E SOCIEDADES

Art. 15. As permissões para os serviços funerários serão expedidas após certame licitatório e satisfeitas as seguintes formalidades:

I – apresentação dos documentos relativos a firma individual ou sociedade:

a) Contrato Social ou Registro de Firma Individual, registrado e arquivado na Junta Comercial de Rondônia, bem assim certidão das alterações;

b) Alvará de localização e funcionamento;

c) certidão negativa de protestos expedida pelos Cartórios existentes na Cidade de Porto Velho;

d) certidões negativas que comprovem a regularidade com a Fazenda Federal, Estadual e Municipal;

e) certidão de regularidade com o INSS;

f) certidão de regularidade com o FGTS;

g) certidão negativa de falência ou concordada;

h) comprovação de capital social, no mínimo de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais);

i) comprovação de posse ou de propriedade de área construída de 100m², no mínimo, com croqui das instalações, sendo distribuídas em sala de recepção, sala de velório, sala de exposição para ataúdes e materiais correlatos, sala para manipulação de cadáveres, instalação hidrossanitária adequada e sistema de ventilação, dependências para plantonistas e depósito para materiais;

j) quadro de empregados, com capacitação técnica comprovada;

l) relação de um ou mais veículos caracterizados para os serviços funerários, com comprovação de propriedade da permissionária;

m) atestado de idoneidade financeira, fornecido por instituição Bancária;



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

n) os últimos dois balanços e relatórios das atividades dos anos anteriores, tratando-se de renovação;

o) carta de apresentação, com a indicação da razão social, endereço, telefone e outras informações relevantes, contendo assinatura de todos os sócios ou titular;

p) declaração expressa de que não existe fato superveniente impeditivo do registro da permissão.

II – documentos pessoais dos componentes da sociedade ou do titular da firma individual:

a) carteira de identidade e CPF;

b) atestado de idoneidade financeira, fornecida por instituição bancária;

c) certidão cível e criminal dos cartórios distribuidores da justiça Estadual e Federal de Porto Velho.

§1º. As certidões de que trata este artigo, salvo disposição de lei em contrário, terão prazo de validade de trinta dias.

§2º. A documentação indicada neste artigo será também exigida na renovação da permissão.

Art. 16. A permissionária deve possuir bens de capital, no mínimo de um veículo devidamente adaptado para as atividades, um telefone comercial, duas câmaras ardentes, estoque de quinze urnas funerárias e equipamento mobiliário de escritório capaz de oferecer acomodações e conforto para realização de velório.

CAPÍTULO IV DAS TARIFAS

Art. 17. As tarifas serão propostas pela SEMA, ouvido a Comissão de Acompanhamento dos Serviços Funerários e aprovadas pelo Chefe do Executivo.

Parágrafo único. A tabela das tarifas será afixada nas unidades de saúde e nos estabelecimentos funerários, em local bem visível ao público.

Art. 18. No estudo do custo dos serviços serão levados em consideração o caráter social dos serviços funerários, a justa remuneração do capital, o melhoramento e a expansão dos serviços, procurando assegurar também o equilíbrio econômico e financeiro do empreendimento.

CAPÍTULO VI DOS VEÍCULOS

Art. 19. Os veículos a serem utilizados nos serviços funerários deverão satisfazer as seguintes exigências:



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

I – estar em perfeita condição de uso, com tempo de fabricação não superior a cinco anos;

II – pintura nas portas laterais da sigla, marca ou denominação da permissionária;

III – condições de perfeita higiene.

Parágrafo único. Os coches fúnebres não poderão executar atividades estranhas àqueles para as quais foram destinados.

Art. 20. É proibido o uso de ambulância ou veículo similar no serviço funerário.

CAPÍTULO VII DAS INSTALAÇÕES E SEDE

Art. 21. A permissionária terá de instalar-se em local de uso exclusivo, com distância não inferior a duzentos metros de outra e de hospitais casas de saúde ou similares, e que tenha área construída de no mínimo cem metros quadrados, observadas as demais exigências desta lei.

Parágrafo único. A distância mencionada no caput deste artigo não será exigida no caso de todas as permissionárias centralizem a prestação dos serviços num mesmo endereço.

Art. 22. É proibida a exibição de mostruários de caixões voltados diretamente para a vista do público.

CAPÍTULO VIII DAS OBRIGAÇÕES E PROIBIÇÕES

Art. 23. Por ocasião do sepultamento é obrigatória a entrega, na portaria do cemitério, cópia da certidão de óbito e de uma via da nota fiscal dos serviços prestados.

Art. 24. As permissionárias ficam obrigadas a apresentar a SEMA, anualmente, até o dia 31 de janeiro, relatório do ano anterior, de modo a que possam ser avaliados seus serviços quanto à eficiência e qualidade do atendimento ao público.

Art. 25. É obrigatória o uso de crachás de identificação pelos empregados das permissionárias.

Art. 26. A prestação dos serviços funerário será oferecida todos os dias úteis ou não, durante as 24 horas ininterruptamente, admitindo-se o sistema de plantão na própria permissionária.

§1º. O sistema de plantão, de comum acordo entre as empresas e homologado pela CASFU, poderá ser estabelecido em rodízio nos dias não úteis em



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

período integral e todos os dias úteis no período compreendido entre as dezoito horas e oito horas do dia seguinte.

§2º. Adotado o sistema de plantão, fica proibido a empresa não plantonista prestar os seus serviços, exceto se por opção do usuário for escolhida, devendo neste caso ser assinado termo de preferência e feita a prévia notificação a empresa plantonista.

§3º. Fica proibida a permanência de qualquer empregado, agente ou preposto de empresa funerária no interior ou proximidades das unidades de saúde no aguardo da oportunidade de oferecer os serviços, exceto se plantonista.

CAPÍTULO VIII DAS OBRIGAÇÕES E PROIBIÇÕES

Art. 23. Por ocasião do sepultamento é obrigatória a entrega, na portaria do cemitério, cópia da certidão de óbito e de uma via da nota fiscal dos serviços prestados.

Art. 24. As permissionárias ficam obrigadas a apresentar a SEMA, anualmente, até o dia 31 de janeiro, relatório do ano anterior, de modo a que possam ser avaliados seus serviços quanto à eficiência e qualidade do atendimento ao público.

Art. 25. É obrigatório o uso de crachás de identificação pelos empregados das permissionárias.

Art. 26. A prestação dos serviços funerário será oferecida todos os dias úteis ou não, durante as 24 horas ininterruptamente, admitindo-se o sistema de plantão na própria permissionária.

§1º. O sistema de plantão, de comum acordo entre as empresas e homologado pela CASFU, poderá ser estabelecido em rodízio nos dias não úteis em período integral e todos os dias úteis no período compreendido entre as dezoito horas e oito horas do dia seguinte.

§2º. Adotado o sistema de plantão, fica proibido a empresa não plantonista prestar os seus serviços, exceto se por opção do usuário for escolhida, devendo neste caso ser assinado termo de preferência e feita a prévia notificação a empresa plantonista.

§3º. Fica proibida a permanência de qualquer empregado, agente ou preposto de empresa funerária no interior ou proximidades das unidades de saúde no aguardo da oportunidade de oferecer os serviços, exceto se plantonista.

CAPÍTULO IX DAS PENALIDADES

Art. 27. Em razão da inobservância das obrigações e deveres estabelecidos na Lei nº 1.431/2001, neste Decreto e atos regulamentadores, serão aplicadas as seguintes



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

sanções a que se sujeitará a permissionária infratora, aplicadas separadamente ou cumulativamente:

- I** – advertência escrita;
- II** – multa de até 2000 UFIR;
- III** – suspensão da permissão por até 90 dias;
- IV** – cassação de permissão.

Parágrafo único. O Secretário Municipal de Meio Ambiente tem competência para aplicar as penas previstas neste artigo.

Art. 28. Na aplicação das penas serão consideradas a natureza da infração, sua gravidade e as circunstâncias em que foi praticada, os danos decorrentes para os serviços públicos, a repercussão social do fato e a reincidência.

Art. 29. A pena de advertência será aplicada em faltas leves, assim consideradas as transgressões previstas na Lei nº 1.431/2001, neste Decreto ou outra legislação, em que não se apliquem multa, suspensão ou cassação da permissão.

Art. 30. Será aplicada multa de até 2000 UFIR, nas reincidências de transgressões punidas com advertência e nas transgressões: do art. 2º, §§2º e 3º, art. 4º, §2º; art. 17, Parágrafo único; art. 19, Parágrafo único; art. 20; art. 21, caput; art. 22; art. 23; art. 24; art. 25 e art. 26.

Art. 31. A suspensão será aplicada nas reincidências das transgressões do art. 2º, §§2º e 3º; art. 4º, §2º; art. 17, Parágrafo único; art. 19, Parágrafo único; art. 20; art. 22; art. 23; art. 24; art. 25 e art. 26.

Art. 32. A cassação da permissão será aplicada na inobservância das exigências dos artigos 4º, §1º e 21, caput; ou contumácia em qualquer das transgressões previstas nos artigos 30 e 31.

Parágrafo único. Entende-se como contumácia a persistência em manter-se na irregularidade ou prática da mesma transgressão por três ou mais vezes, dentro do período de seis meses.

Art. 33. As permissionárias ficam sujeitas ainda as sanções administrativas dispostas em legislação específica, no que não contrariar a Lei nº 1.431/2001 e este Decreto.

Art. 34. As infrações cometidas pelas funerárias serão apuradas em processo administrativo, respeitados os princípios do contraditório e a ampla defesa, especialmente nos termos seguintes:

I – notícia da infração por escrito, com a indicação das circunstâncias, ainda que resumidamente, com a subscrição e qualificação do denunciante;



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

II – notificação da funerária envolvida, para justificação no prazo de dois dias;

III – parecer da CASFU com a indicação da medida a ser tomada;

IV – aplicação fundamentada da medida administrativa punitiva.

Parágrafo único. O Secretário Municipal de Meio Ambiente, não ficará vinculado ao Parecer da CASFU, podendo optar por medida distintiva, inclusive pela aplicação de pena mais severa, desde que fundamentada.

CAPÍTULO X DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 35. As sociedades ou firmas individuais que atualmente se encontram prestando serviços funerários e que tenham recebido cadastramento e credenciamento da Comissão Especial de Registro Cadastral instituída pelo Decreto nº 7.902/00, terão prazo de até dez meses para se adequarem às exigências da lei, sem deixarem de observar as normas do Edital de convocação para o cadastramento.

Art. 36. No prazo máximo de um ano, o Município realizará certame licitatório para preenchimento de todas as vagas de permissão para os serviços funerários, observando o limite a que se refere o art. 5º deste Decreto.

Art. 37. As funerárias credenciais ficam obrigadas, a partir da publicação deste Decreto, a prestarem relatório mensal das suas atividades, onde fique demonstrada a adequação gradativa a este Regulamento.

Art. 38. A SEMA fica autorizado a baixar normas complementares a este Decreto, no que for necessário a sua fiel execução.

Art. 39. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 40. Revogam-se as disposições em contrário.

Porto Velho – RO, Palácio Tancredo Neves, 01 de outubro de 2001.

CARLOS ALBERTO DE AZEVEDO CAMURÇA
Prefeito do Município

ANTONIO OCAMPO FERNANDES
Secretário Municipal de Meio Ambiente

JOÃO RICARDO VALLE MACHADO
Procurador Geral do Município